EMENTA: Habeas Corpus. Organização criminosa. Materialidade e indícios de autoria. Demonstração. Ordem pública. Configuração. Excesso de prazo para a formação da culpa. Inocuidade. Preponderância dos reguisitos da preventiva e complexidade do feito. Evidência. Ilegal constrangimento. Inverificação. I — Inócuo o arguir de excesso de prazo para a formação da culpa, quando denotada a necessidade de manutenção do ergástulo cautelar, ao fulcro da garantia da ordem pública, delineada pela gravidade da conduta preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem ainda, pela inequívoca complexidade do feito, razão porque, incogitável o ilegal constrangimento suscitado. Ordem denegada. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o n° 0822803-22.2022.8.10.0000, em que figuram como impetrante e paciente os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0822803-22.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)